

**LEI Nº 184 DE 18 DE MAIO DE 1992.**

**Regulamenta o inciso IX do artigo 18 da Lei  
Orgânica Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos do que dispõe o inciso IX do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as ações do Governo Municipal que venham a se mostrar inevitáveis, por tempo limitado, como desvio da regra geral e que se imponham por uma necessidade de atendimento ao interesse público ou de ordem coletiva.

**Art. 2º** - Configura-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, assim definida no artigo anterior, as ações de competência do Poder Público Municipal que se fundamentem:

- I** – na paralização ou na impossibilidade de dar início a serviços públicos essenciais;
- II** – nos casos de calamidade pública;
- III** – na defesa da higiene e da saúde coletivas.

**Art. 3º** - Cessa a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:

- I** – extinguiem-se as causas que lhe deram existência;
- II** – estender-se por tempo superior ao que seria necessário para que medidas de caráter definitivo pudessem ser tomadas.

**Art. 4º** - A ação destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser precedida de fundamentação, em processo administrativo específico, com indicação dos dispositivos legais em que se baseia e com relatório detalhado das causas que determinarem a utilização dos mecanismos sobre os quais dispõe esta Lei.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Prefeito Municipal, em despacho proferido no processo de que trata o ‘caput’ deste artigo, o reconhecimento final da necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 5º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo nos Quadros do Município funcionário ou funcionários no exercício da atividade ou na quantidade necessárias, o Poder Executivo poderá, sob Regime Administrativo Especial e por tempo determinado não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contratar o pessoal necessário, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 6º** - A contratação de que trata o artigo anterior far-se-á sob Regime Administrativo Especial, por tempo determinado, através de contrato específico no qual devem estar previstos, dentro outros:

- I** – o serviço contratado;
- II** – o tempo de duração;
- III** – a remuneração.

**Art. 7º** - É considerado servidor temporário aquele que for contratado sob a égide do Regime Administrativo Especial de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - A remuneração do servidor temporário será sempre igual a dos cargos do Poder Executivo cujas atribuições mais se assemelhem à tarefa a ser executada.

**Art. 9º** - A assistência à saúde do servidor temporário, no decorrer da vigência do seu contrato com Poder Público Municipal, dar-se-á na forma do disposto no artigo 117 da Lei Complementar nº 2, de 31 de julho de 1991.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, EM 18 DE MAIO DE 1992.**

BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA  
Chefe de Gabinete

IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS  
Procurados Jurídico

ELOIR ESTEVES  
Secretario de Adminstração